

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao § 1º do art. 156-A da PEC n.º 45, de 2019.

**“Art. 156-A.....**

XIII – não incidirá sobre benefícios decorrentes da adesão ao Prouni ou programa que venha a substituí-lo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 45, de 2019, em seu texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sob o pretexto da busca pela neutralidade, extingue a grande maioria dos benefícios fiscais vigentes, salvo exceções trazidas no próprio corpo constitucional.

Dentre as exceções, a proposta, acertadamente, manteve a única política pública de inclusão da população de baixa renda em cursos de educação superior particular: o PROUNI. O racional subjacente à ideia de revogação dos regimes diferenciados e/ou benefícios fiscais é o de que as políticas públicas devem ser induzidas via subsídio financeiro, e não tributário. A premissa é acertada, eis que, muitas vezes, o subsídio tributário acaba beneficiando também um rol de contribuintes que não precisa do incentivo.

Ocorre que, em determinados casos, o subsídio tributário se provou bem-sucedido no intento de fomentar a respectiva política pública. É o caso do Prouni, vigente desde 2005, e um dos mais exitosos programas brasileiros voltados para a inclusão de estudantes de baixa renda no Ensino Superior. Segundo dados do Ministério da Educação de 2022, 3.076.403 estudantes já foram beneficiados com bolsas do programa, instituído por meio da Lei nº 11.096/2005.

O PROUNI atende a uma população em grande maioria parda, que trabalha de dia e estuda à noite, utiliza transporte público e, não raro, é a primeira pessoa da família a cursar o nível superior. Hoje, o PROUNI é uma das poucas políticas brasileiras desenvolvidas a partir de mecanismos

tributários com real impacto sobre a sociedade, cujos relevantes índices de sucesso e eficiência podem ser medidos de forma simples e transparente.

A política pública implementada por meio do PROUNI implica na participação do setor privado como instrumento de complementariedade ao setor público, na garantia de acesso ao ensino superior. Em troca da atual isenção de tributos federais como o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, e a Contribuição para o Programa de Integração Social, as instituições de ensino privadas devem assinar um termo de adesão e disponibilizar vagas mediante a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais. A seleção dos indivíduos beneficiados pelas bolsas deve respeitar requisitos estabelecidos pelo MEC, nunca pela instituição de ensino, e dizem respeito a condições e características que precedem a concessão da bolsa, como, por exemplo, o aluno ter cursado o ensino médio completo em escola pública ou em escola privada com bolsa integral, e o resultado do aluno no ENEM.

Além disso, para renovar a bolsa do PROUNI nos anos subsequentes, o aluno precisa atingir o aproveitamento mínimo de 75% nas disciplinas cursadas. Ou seja, para o aluno, o que há são requisitos para aderir inicialmente a bolsa PROUNI e para gozá-la no próximo ano letivo, não havendo, porém, qualquer condição para a sua manutenção durante o ano letivo/exercício fiscal vigente. Na eventualidade de o aluno perder o desconto por não atingir o aproveitamento mínimo, os descontos já concedidos não serão objeto de cobrança, mas tão somente as mensalidades futuras, caso o aluno queira permanecer na instituição de ensino.

Assim, considerando que não há condição futura e incerta para fruição da mencionada bolsa de estudo durante cada ano letivo/exercício fiscal, percebe-se que a bolsa do PROUNI, pelas suas características acima discriminadas, se enquadra no conceito de desconto incondicionado. Não obstante a clareza do tema, diversos municípios têm autuado as entidades privadas de ensino superior para exigir o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre valores decorrentes da não inclusão das bolsas relacionadas ao PROUNI na base de cálculo do imposto.

A título exemplificativo, veja-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelação cível. Ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito. Pedido de reconhecimento da não incidência do ISS sobre valores referentes aos descontos no âmbito do PROUNI. Descontos concedidos

pela Lei 11.096/2005 que não são incondicionais. Instituição de ensino que recebe incentivos e isenções fiscais para tributos federais. Hipótese de desconto condicionado. Ausência de norma municipal que conceda tratamento jurídico favorável nestas hipóteses. Fixação da base de cálculo do ISS de acordo com o preço do serviço. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (0285778-87.2016.8.19.0001, Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, 5.8.2020 – 17<sup>a</sup> Câmara Cível).

Tendo em vista a existência de outras decisões estaduais no mesmo sentido, determinando a incidência do ISS sobre o valor das bolsas do PROUNI, o tema tem gerado intenso contencioso judicial e inexiste, até o momento, decisão definitiva dos tribunais superiores. Dado o intuito louvável da reforma tributária de promover a simplificação das regras de tributação sobre o consumo e o risco de manutenção do debate em questão na nova sistemática a ser implementada, é de extrema relevância que o texto da PEC esclareça, desde já, a impossibilidade de incidência do IBS sobre os valores das bolsas do PROUNI, de modo a evitar futuro contencioso judicial e administrativo.

A Câmara dos Deputados andou bem ao alterar o texto original da PEC 45/2019, de forma a resguardar a existência do PROUNI. No entanto, é essencial que o programa seja preservado em sua totalidade.

Nesse sentido, propõe-se o acréscimo do inciso XIII ao § 1º do art. 156-A da PEC n.º 45, de 2019, explicitando no Texto Constitucional que o Prouni está preservado da incidência da exação ali prevista, prestigiando-se e dando plena eficácia ao art. 205 da Carta Magna que estabelece ser a educação “direito de todos e dever do Estado”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

Sala das sessões,

**SENADOR IZALCI LUCAS  
(PSDB/DF)**